

PARECER JURÍDICO SPJ nº 001/2020

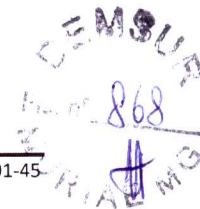
PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0113/2019

Processo licitatório, na modalidade pregão presencial, com o objetivo a Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamento combinado para hidrojateamento de alta pressão e sucção a vácuo com a finalidade de desobstrução e limpeza de redes de esgoto, poços de visita, fossas sépticas, elevatórias, tanques em ETA's e ETE's e ainda, desobstrução de galerias de águas pluviais e limpeza de vias públicas, ser utilizado na manutenção dos serviços da Divisão de Águas e Esgoto desta Autarquia.

Veio a exame desta assessoria jurídica, após remessa necessária por meio da SPJ nº001/2020, Parecer Jurídico acerca do recurso interposto pela empresa **VITAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, tendo em vista sua **DESCLASSIFICAÇÃO** nos autos do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº0113/2019.

Inicialmente, antes de adentrarmos no mérito da presente consulta, ressalta-se que, podemos verificar que à fl. 564 dos autos, após parecer favorável dessa assessoria jurídica (fls. 555/562) foi homologado o julgamento do Ilustre Pregoeiro à licitação modalidade Pregão presencial nº 113/2019, sagrando vencedora a empresa **VITAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**.



À fl. 567 dos autos, através da notificação nº 070/2019 datada em 26/11/2019, o Ilustre Diretor Administrativo e Financeiro do DEMSUR, uma vez que até aquela data a referida empresa não havia comprovado a apresentação do item 5 (metodologia) e seus subitens do 5.1 até 5.1.8.

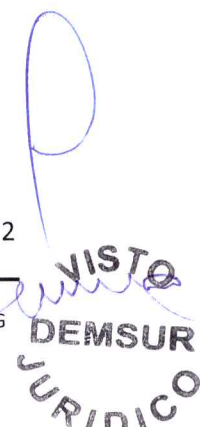
A presente notificação concedeu prazo de 05 dias para que a referida empresa apresentasse documentação acima relacionada, sob pena de desclassificação.

A referida notificação foi encaminhada por e-mail no dia 27/11/2019 e recebida no mesmo dia pela empresa recorrente, conforme verifica-se à fl. 569 dos autos.

No dia 02/12/2019 a empresa recorrente envio por Sedex a documentação, entendendo ter cumprido a exigência do edital. A referida documentação foi acostada aos autos conforme verifica-se às fls. 575/812 dos autos.

Contudo, conforme verifica-se à fl. 835 dos autos, foi exarada certidão pelo Ilustre Diretor Administrativo e Financeiro do DEMSUR, DESCLASSIFICANDO a empresa recorrente tendo em vista os laudos emitidos pelo engenheiro de automação do DEMSUR bem como pelo setor de segurança do trabalho e principalmente pela documentação enviada pela empresa, ora recorrente, concluiu-se que não foram atendidas às exigências técnicas contida no edital.

A certidão do Ilustre Pregoeiro veio à fl. 836, certificando, diante dos documentos apresentados nos autos (laudos de fls. 813/821 e 822/834) a desclassificação da referida empresa, concedendo prazo legal de 03 (três) dias para oferecimento de recurso, caso essa entenda cabível.



No dia 19 de dezembro a empresa recorrente foi devidamente notificada da referida decisão acima, ficando ciente no dia 20 de dezembro de 2019, conforme verifica-se às fls. 838/840 dos autos.

No dia 20 de dezembro de 2019, o representante da recorrente insurgiu quanto a posição do DEMSUR, alegando em síntese que a empresa jamais teve em sua existência um equipamento recusado.

No dia 23 de dezembro de 2019, ou seja, dentro do prazo legal, a empresa recorrente encaminha ao DEMSUR e-mail com protocolo de recurso administrativo com pedido de nulidade da decisão.

O referido recurso foi acostado às fls. 845/853 dos autos, o qual passamos agora a analisa-lo, senão vejamos:

Em apertada síntese, o referido recurso, pretende a nulidade da decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da recorrente, exarada pelo DEMSUR, sob a alegação que os laudos técnicos emitidos pela Autarquia, estão **“lastreados em fundamento os mais absurdos possíveis e que evidenciam claramente pelo tempo decorrido e a falta de informação espontâneas a intenção de desclassificar a proposta da referida empresa”**.

A empresa recorrente, contesta ainda a capacidade técnica do perito do DEMSUR, alegando que o mesmo não desconhece a NR-5 e suas regulamentações.

Por fim, requer a nulidade da decisão exarada pelo Pregoeiro.

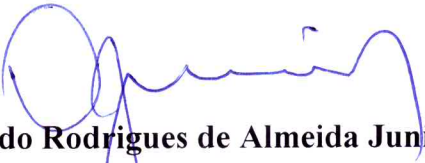
Diante dos argumentos trazidos pela empresa recorrente, não vislumbro nenhum argumento que mostra erro na decisão exarada, percebemos que os referidos

argumentos não trazem nenhum elemento capaz de contradizer a decisão prolatada ou mesmo confrontar seus argumentos.

Os laudos emitidos às fls. 813/821 e 822/834 são fidedignos e foram emitidos após visita *in loco* e conjuntamente com a documentação apresentada pela própria empresa.

Diante do exposto, **OPINO**, pela manutenção da decisão de desclassificação da empresa **VITAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, ora recorrente, afastando todos os argumentos trazidos pela mesma em seu recurso, uma vez que o mesmo não trouxe nenhum elemento capaz de demonstrar prova em contrário ou elementos convincentes e suficientes às conclusões dos laudos apresentados.

Muriaé - MG, 06 de janeiro de 2020.


Osvaldo Rodrigues de Almeida Junior
Assessor Jurídico / DEMSUR
MASP 1363

CONFORME PARECER JURÍDICO,
MANEJADO A DESCLASSIFICAÇÃO DAS
EMPRESAS VITAL IMPLEMENTOS
RODOVIÁRIOS LTDA
06/01/20